



1                    **19ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Reavaliação de**  
2                    **Informações - CMRI**

3  
4    **Data:** 23 de junho de 2020.

5    **Horário:** 16h.

6    **Local:** Videoconferência.

7                    Ao vigésimo terceiro dia do mês de junho de dois mil e vinte, às  
8 dezesseis horas, reuniu-se a Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
9 - CMRI, sob a Coordenação do Secretário de Estado de Controle e  
10 Transparência. Foi verificada a presença dos seguintes membros titulares:  
11 Edmar Moreira Camata (Secretário de Controle e Transparência), Rodrigo  
12 Francisco de Paula (Procurador-Geral do Estado).

13                    Foram designados, nos termos do § 2º, art. 2º do Regimento Interno da  
14 CMRI: o Sr. Gustavo Rocha Bulgareli Ferreira, Gerente de Assuntos  
15 Legislativos, para substituir o titular Secretário-chefe da Casa Civil, Sr. Davi  
16 Diniz; a Sra. Sheila Silva Aguiar Taquete, Assessora Especial Nível IV, para  
17 substituir a Titular da Superintendência Estadual de Comunicação Social  
18 (SECOM), Flávia Regina D. Teixeira Mignoni; o Sr. Ricardo Claudino  
19 Pessanha, Subsecretário de Estado do Governo para Assuntos  
20 Administrativos, para substituir o titular da Secretaria de Estado do Governo, o  
21 Sr. Tyago Ribeiro Hoffmann. Verificado o *quórum* legal, o Coordenador  
22 declarou aberta a reunião e passou à apresentação e votação dos processos  
23 distribuídos na 17ª Reunião Ordinária:

24                    **PROCESSO 2020-SSP8W (e-Docs)** – Foram realizados dois pedidos de  
25 acesso à informação de números 2019121036 e 2019120770 que, pelo fato  
26 de terem sido realizados pelo mesmo requerente, dirigidos ao mesmo órgão e



27 possuem a mesma matéria, tiveram os recursos autuados sob o mesmo  
28 número de processo, e foram distribuídos ao mesmo relator. Nos pedidos, o  
29 requerente solicita cópias assinadas de decisões emitidas em processo, além  
30 de cópia do regramento interno que delimita o procedimento interno de  
31 obtenção de cópias, referenciado no processo e-ouv 2019120315. A demanda  
32 foi respondida em 15/01/2020 pelo DETRAN/ES da seguinte forma: “Em  
33 referência à solicitação 2019121036 de obtenção de cópias das decisões, o  
34 órgão orientou que a tramitação é exclusivamente eletrônica e que para ter  
35 acesso integral às decisões bastaria ingressar no sistema da ouvidoria.”.  
36 Referente à solicitação nº 2019120770 acrescentou que “(...) já foi atendido ao  
37 usuário Dilson Luiz Pereira via E-DOCS 2020-SLMP3. O Procedimento de  
38 desarquivamento de processo para cópia é seguido o manual de  
39 procedimento do PROGED, e a LAI (Lei de acesso a informação).”. Em face  
40 às respostas do Detran, o requerente ingressou com recursos de 1ª e 2ª  
41 instâncias, nos quais o recorrente afirmou que, em ambos os casos os pleitos  
42 não foram atendidos, oportunidade em que reiterou os requerimentos iniciais.  
43 Por fim, em 04/02/2020, o recorrente interpôs recurso a essa Comissão Mista  
44 de Reavaliação de Informação com o argumento de que suas solicitações não  
45 foram atendidas, aduzindo que as regras contidas no PROGED não regulam a  
46 disponibilização de cópia e que a entidade omite informações, inclusive não  
47 identificando os servidores que fazem as manifestações. Requereu ainda a  
48 procedência dos recursos, para que sejam apresentadas cópias do  
49 procedimento administrativo referenciado no e-ouv nº 2019120315 e decisões  
50 assinadas ou que o órgão declare a inexistência da informação, requerendo  
51 ainda a remessa dos autos à Corregedoria e que sejam apuradas as  
52 irregularidades e que se promova a abertura de PAD.



53 O Sr. Ricardo Claudino Pessanha apresentou o voto do relator, Sr.  
54 Tyago Ribeiro Hoffmann, com os fundamentos que embasaram a sua decisão,  
55 **opinando pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento em**  
56 **relação ao pedido de obtenção das cópias dos documentos solicitados,**  
57 **eis que já fornecidas; e seu provimento parcial, para que o DETRAN,**  
58 **órgão Recorrido, informe qual o procedimento/regramento para**  
59 **possibilitar aos cidadãos que obtenham cópias de processos**  
60 **administrativos que lhes digam respeito ou que não sejam protegidos**  
61 **por sigilo.**

62 **Os demais membros, após análise do Voto do Relator, decidiram pela**  
63 **aprovação nos exatos termos do Voto proferido e estabeleceram prazo de**  
64 **atendimento de 10 dias a partir do recebimento da notificação do CMRI.**

65 Em seguida, deu-se seguimento à apresentação e votação dos  
66 processos distribuídos na 18ª Reunião Ordinária:

67 **PROCESSO 2020-CDZ4H (e-Docs)** – Trata-se de recurso sobre o  
68 pedido de acesso à informação nº 2020030684, em que o requerente solicita  
69 à CESAN “informações pormenorizadas acerca do eventual (ou eventuais)  
70 cumprimento da Lei Municipal nº 2.008, de 14 de agosto de 2014 que dispõe  
71 sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias e  
72 passeios públicos na cidade de Piúma-ES. Uma das informações que  
73 precisam ser prestadas pela Companhia de Saneamento é se a mesma já  
74 solicitou autorização expressa da Prefeitura de Piúma para efetuar quaisquer  
75 procedimentos no piso das vias e passeios públicos do Município, conforme é  
76 previsto no art. 1º da legislação supracitada. Caso a resposta seja positiva,  
77 solicitou esclarecer quantos e os respectivos períodos desses pedidos. Caso  
78 a resposta seja negativa, solicitou esclarecer os motivos da inobservância da



79 aludida norma.”. Na resposta inicial a CESAN se limita a informar que “os  
80 serviços de emergências são executados e comunicados aos fiscais da  
81 prefeitura informalmente. Obras e serviços programados seguem todo o  
82 processo de legalização junto a municipalidade.”. Inconformado o solicitante  
83 ingressa com recurso de 1ª instância. A CESAN então, em resposta ao  
84 recurso, alega que para as intervenções de urgência não possui os registros  
85 de contatos que são realizados com os fiscais, visto que são contatos  
86 informais. Já com relação às obras e serviços programados, alegou tratar-se  
87 de novo pedido de acesso à informação, que deve conter de forma clara e  
88 precisa a informação requerida, qual seja, a obra ou serviço programado  
89 específico sobre o qual deseja a informação. Desse modo, solicitou registrar  
90 novo pedido de acesso à informação. Mais uma vez, insatisfeito com a  
91 resposta fornecida, ingressou com recurso de 2ª instância. Em resposta ao  
92 recurso de 2ª instância, o Diretor-Presidente da CESAN alega que a  
93 disponibilização de tal informação, no formato desejado pelo demandante,  
94 exigiria trabalho adicional de consolidação de dados e informações para  
95 atendimento do pedido, cabendo a aplicação do artigo 13 do referido Decreto  
96 Estadual. Insatisfeito com as respostas concedidas pela CESAN, o requerente  
97 ingressou com recurso de negativa de acesso à informação à CMRI, alegando  
98 que “o posicionamento do Diretor Presidente da CESAN não pode ser mantido  
99 e deve ser revertido pela CMRI, uma vez que baseado em suposto trabalho  
100 adicional, que, com o devido respeito, é totalmente possível de ser realizado  
101 pela CESAN”. Alega ainda que “a fundamentação utilizada é desconexa e  
102 incabível, tendo em vista que o parágrafo único do referido artigo dispõe que  
103 na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha  
104 conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das  
105 quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou



106 tratamento de dados. Além disso, não indicou qualquer aspecto quantitativo  
107 (tais como homens-hora necessários) desse suposto trabalho adicional, o que  
108 fragiliza uma justificativa dessa natureza”. Finalizou, solicitando “o acesso às  
109 informações requeridas, uma vez que se trata de questão de direito e justiça”.

110 O Sr. Edmar Camata apresentou seu voto, com os fundamentos que  
111 embasaram sua decisão, **no sentido de que o recurso seja conhecido e**  
112 **não provido**, por entender que a CESAN respondeu ao demandado, mesmo  
113 não tendo atendido à expectativa da solicitante no que tange a um registro  
114 formal de todas as intervenções da Companhia de Saneamento executadas  
115 em seu município.

116 Por fim, sugeriu o encaminhamento à CESAN para que, doravante,  
117 desenvolva um sistema de registro das comunicações de intervenções  
118 objetivando o aperfeiçoamento da relação com os municípios em que atua.

119 **Os demais membros**, após análise do Voto do Relator, **decidiram pela**  
120 **aprovação nos exatos termos do Voto proferido.**

121 **PROCESSO 2020-L546T (e-Docs)** – Trata-se de recurso sobre o pedido  
122 de acesso à informação nº 2020040330, em que o requerente solicita ao  
123 DETRAN, inicialmente, o impedimento dos servidores Arthur, da SGIP e  
124 Wylis, da GF. Solicitou ainda, considerando os despachos do SGIP, Arthur,  
125 nos processos SEP 85032212 e 2020-D8TJV (anexo), alegando que teria  
126 concedido ao requerente um novo prazo para interposição de recurso à JARI,  
127 após ter constatado que o DETRAN/ES cerceou o direito de defesa e não  
128 garantiu acesso à JARI, forneça através da LAI: 1) Cópia do documento  
129 contendo a intimação destinada ao requerente, lhe informando sobre o novo  
130 prazo concedido para interpor recurso à JARI, com data posterior ao



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

131 despacho, qual seja, 21/03/2019. 2) Nome do servidor que respondeu ao  
132 pedido de LAI e eventuais recursos, considerando determinação contida nas  
133 ATAs das reuniões da CMRI.”. Inicialmente o Detran se limita a responder  
134 que: “A prova da ciência do manifestante da abertura do novo prazo para a  
135 JARI está no fato do mesmo ter protocolizado tempestivamente à JARI o  
136 recurso tombado sob o nº 85032212, julgado por aquele colegiado em  
137 12/11/2019. Após julgamento do recurso, o manifestante interpôs  
138 tempestivamente ao CETRAN um novo recurso, protocolizado sob o nº  
139 88290018, pendente de julgamento.”. Inconformado o requerente apresenta  
140 recurso de 1ª instância que, ao ser apreciado pela autoridade  
141 hierarquicamente superior mantém a resposta inicial, mas desta vez discorre  
142 sobre o andamento processual o que, no entendimento do requerido,  
143 demonstraria a prova da ciência do manifestante da abertura de novo prazo  
144 afirmando ainda que: “A notificação do resultado do julgamento da Jari 02, foi  
145 enviada ao Sr. Dilson Luiz Pereira em 02/12/2019, com data de recebimento  
146 de 03/12/2019, conforme comprovante de entrega dos Correios.”. No entanto,  
147 o órgão requerido não demonstrou a apresentação do documento  
148 comprobatório ao requerente. Ainda irresignado com a resposta, o requerente  
149 apresenta recurso a autoridade máxima do órgão. Aqui, como nos recursos  
150 anteriores os fundamentos recursais e da resposta ao recurso se  
151 concentraram na seara da legalidade ou ilegalidade do processo e no  
152 cerceamento ou não da defesa. Diante da resposta o requerente interpôs  
153 recurso à esta CMRI, onde após os argumentos recursais, requereu ao CMRI  
154 “o provimento ao recurso determinando que o DETRAN/ES forneça de forma  
155 clara a informação contida no pedido de acesso à informação: a comprovação  
156 de que intimou o demandante no novo prazo concedido (certamente com a



157 data de início e fim do prazo), caso contrário declaração negativa, como  
158 disposto no art. 11, inciso III da Lei Federal de Acesso à Informação.”.

159 A Sra. Sheila Silva Aguiar Taquete apresentou o voto da relatora, Sra.  
160 Flávia Regina D. Teixeira Mignoni, com os fundamentos que embasaram a  
161 sua decisão, **opinando pelo conhecimento do recurso e seu provimento**,  
162 pois entende que não cabe ao agente público negar ao administrado o acesso  
163 ao documento sob o fundamento de que o ato está comprovado em razão dos  
164 desdobramentos processuais. No mais, alertou que a competência desta  
165 CMRI, no presente caso, é para análise do recurso quanto a omissão ou  
166 negativa de acesso a informação e não pode ser confundida com novo grau  
167 recursal quanto ao mérito das decisões tomadas pelos órgãos, sobre as quais  
168 a análise deste recurso não pode ter interferência direta. Por fim, **opinou para**  
169 **determinar ao DETRAN/ES que forneça, no prazo de 10 dias da ciência**  
170 **da decisão**, cópia do documento que foi encaminhado ao requerente  
171 contendo a intimação que lhe informou sobre o novo prazo concedido para  
172 interpor recurso à JARI.

173 **Os demais membros**, após análise do Voto do Relator, **decidiram pela**  
174 **aprovação nos exatos termos do Voto proferido.**

175 Em seguida, deu-se seguimento à apresentação e votação dos  
176 processos distribuídos no período entre a 18ª e a 19ª Reunião Ordinária, com  
177 prazo superior a 30 (trinta) dias da data da 19ª Reunião.

178 PROCESSO 2020-JQ682 (e-Docs) – Trata-se de recurso sobre o pedido  
179 de acesso à informação nº 2020021084, em que o cidadão solicita à SEJUS  
180 as seguintes informações: “De dezembro de 2018 a dezembro de 2019,  
181 quantas mulheres tiveram decretada a sua prisão preventiva? a) Do total de



182 mulheres que tiveram decretada a sua prisão preventiva no período citado  
183 acima, quantas delas se encaixam nos critérios objetivos previstos na Lei do  
184 Marco Legal da Primeira Infância n. 13.257/2016 sobre o direito a prisão  
185 domiciliar (ser mulher gestante ou ser mãe ou responsável por crianças ou  
186 pessoas com deficiência)? b) Do total de mulheres que se encaixam nos  
187 critérios objetivos previstos na Lei do Marco Legal da Primeira Infância,  
188 quantas delas permanecem presas preventivamente? 2 - Com base na Lei  
189 13.769/2018, que determina que os requisitos para progressão de regime são  
190 I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não  
191 ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao  
192 menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom  
193 comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V -  
194 não ter integrado organização criminosa: a) De dezembro de 2018 a  
195 dezembro de 2019, quantas mulheres em cumprimento de pena tinham direito  
196 ao citado critério de progressão? b) Neste mesmo período, quantas mulheres  
197 de fato foram beneficiadas por essa medida? 3 - Do total de unidades  
198 prisionais fiscalizadas pelo SEJUS, quantas incluíram, no período de  
199 dezembro de 2018 a dezembro de 2019, perguntas relacionadas à  
200 maternidade nos seus prontuários de coletas de informações sobre a mulher  
201 privada de liberdade?”. Em resposta inicial a SEJUS se manifestou através da  
202 CI/SEJUS/SESP/nº 124/2020, fornecendo algumas informações e registrando  
203 a sua incompetência para tratar de alguns questionamentos. Insatisfeito, o  
204 interessado apresenta o primeiro recurso de negativa, alegando não terem  
205 sido atendidas as solicitações realizadas, o qual foi respondido através da  
206 CI/SEJUS/SASP/Nº 157/2020. Em 09/04/2020, o instituto requerente registrou  
207 o segundo recurso de negativa, reiterando o pedido de informações quanto as  
208 questões 1, 2 e 3, que foi respondido em 17/04/2020. Irresignado o





209 requerente, em 27/04/2020, registrou novo recurso de negativa, o qual foi  
210 direcionado à CMRI.

211 O Sr. Rodrigo Francisco de Paula apresentou seu voto, com os  
212 fundamentos que embasaram sua decisão, **no sentido de que o recurso**  
213 **seja conhecido e parcialmente provido**, por entender que os  
214 questionamentos constantes dos itens 1 e 2 serem de competência do Poder  
215 Judiciário. Não obstante, não encontrou óbices ao fornecimento da informação  
216 solicitada no item 3, porquanto refere-se aos prontuários de coleta de  
217 informações, uma vez que, salvo melhor juízo, fazem parte da rotina das  
218 unidades prisionais do Estado do Espírito Santo e também não estão sob o  
219 pálio do sigilo, concedendo prazo de 05 (cinco) dias, à SEJUS, contados da  
220 ciência da decisão, para o fornecimento das informações franqueadas no item  
221 3 da consulta formulada inicialmente.

222 Os demais membros, após análise do Voto do Relator, decidiram pela  
223 aprovação nos termos do Voto proferido pelo relator, porém, **ampliando para**  
224 **10 (dez) dias o prazo para que a SEJUS forneça as informações.**

225 **PROCESSO 2020-7WXDZ (e-Docs)** – Trata-se de recurso sobre o  
226 pedido de acesso à informação nº 2020041009, em que o cidadão solicita a  
227 identificação do servidor da SGIP que respondeu ao pedido do NUP  
228 2020040330. Em resposta à solicitação, a Entidade informou que fora o Sr.  
229 Leonardo Scardua Pinto. Insatisfeito, solicitou que fosse juntada à resposta,  
230 prova de tal informação. Sob tal solicitação, a entidade informou que a  
231 resposta foi efetivada através de email institucional do servidor, com  
232 tramitação interna no órgão, motivo pelo qual sua disponibilização estava  
233 impossibilitada. Persistindo, o solicitante recorreu à autoridade hierárquica que  
234 entendeu que o pedido de informação fora atendido, razão pela qual, não



235 houve negativa de acesso à informação e tampouco violação de direito.  
236 Irresignado, o recorrente interpôs recurso a essa Comissão Mista de  
237 Reavaliação de Informação, com o argumento de que sua solicitação não fora  
238 atendida, que a entidade omite informações com tal recusa, e que a negativa  
239 do órgão em repassar o solicitado é desprovida de fundamento legal.

240 O Sr. Ricardo Claudino Pessanha apresentou o voto do relator, Sr.  
241 Tyago Ribeiro Hoffmann, com os fundamentos que embasaram a sua decisão,  
242 **opinando pelo conhecimento do recurso para julgá-lo improcedente**, uma  
243 vez que não há nos autos prova de que o NUP 2020040330 refira-se à pessoa  
244 do Recorrente, razão pela qual impõe-se a manutenção do sigilo do  
245 documento solicitado, acrescentando ainda o fato do recorrido ter respondido  
246 às indagações iniciais feitas pelo recorrente, identificando o servidor  
247 responsável pelo fornecimento da resposta no pedido 2020040330.

248 **O Sr. Edmar Moreira Camata**, após análise do Voto do Relator,  
249 realizou pedido de vistas ao processo para apresentação de voto na próxima  
250 reunião ordinária da CMRI.

251 **PROCESSO 2020-8QHPP (e-Docs)** – Trata-se de recurso sobre o  
252 pedido de acesso à informação nº 2020040849, interposto em desfavor do  
253 DER. O Sr. Gustavo Rocha Bulgareli Ferreira, que foi designado para  
254 substituir o titular da Casa Civil, solicitou adiamento da apresentação do voto  
255 para a próxima reunião ordinária, nos termos do §2º, art. 12 da Resolução  
256 CMRI nº 01/2017, tendo em vista que a SCV ainda não recebeu resposta aos  
257 questionamentos formulados ao DER para embasar o voto do relator.

258 Encerradas as discussões, foram distribuídos os seguintes processos,  
259 seguindo a ordem constante no artigo 2º da Resolução 001 de 2017 do CMRI:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

260 **PROCESSO 2020- G6V4H (e-Docs)** – Recurso sobre o pedido de  
261 acesso à informação nº 2020051334, interposto em desfavor da SESA,  
262 distribuído à SECONT.

263 Encerramento: Esgotada a pauta, o Coordenador agradeceu a presença  
264 de todos e declarou encerrada a sessão, às dezessete horas e trinta minutos,  
265 do que, para constar, eu, MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO, Secretária-  
266 Executiva, lavrei a presente ata que, depois de conferida, vai assinada por  
267 mim, pelo Senhor Coordenador e pelos demais presentes.

**Edmar Moreira Camata**

Membro Titular da Secretaria de Controle  
e Transparência  
Coordenador CMRI

**Ricardo Claudino Pessanha**

Suplente da Secretaria de Governo

**Sheila Silva Aguiar Taquete**

Suplente da Superintendência de  
Comunicação Social

**Gustavo Rocha Bulgareli Ferreira**

Suplente da Secretaria da Casa Civil

**Rodrigo Francisco de Paula**

Membro Titular da Procuradoria Geral do  
Estado

268

<b>CAPTURADO POR</b>	
FABIANO DA ROCHA LOUZADA FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT SECONT - ASSTEC SUBTRAN	
<b>DATA DA CAPTURA</b>	09/07/2020 09:45:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
<b>VALOR LEGAL</b>	ORIGINAL
<b>NATUREZA</b>	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

<b>ASSINARAM O DOCUMENTO</b>	
MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO MEMBRO (COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES) SECONT - SECONT Assinado em 09/07/2020 09:45:14  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
EDMAR MOREIRA CAMATA PRESIDENTE (COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES) SECONT - SECONT Assinado em 02/07/2020 09:23:30  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
RICARDO CLAUDINO PESSANHA SUBSECRETARIO ESTADO DO GOVERNO QCE-01 SEG - SUBAD Assinado em 02/07/2020 09:39:27  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA PROCURADOR GERAL DO ESTADO PGE - GPGE Assinado em 02/07/2020 15:59:14  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
SHEILA DA SILVA AGUIAR TAQUETE ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 SECOM - SUPADM Assinado em 02/07/2020 11:14:19  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
GUSTAVO ROCHA BULGARELI FERREIRA GERENTE FG-GE SCV - GEALE Assinado em 02/07/2020 11:47:37  Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-11FKX3>



Consulta via leitor de QR Code.